

O GRANDE INQUISIDOR DE DOSTOIÉVSKI: A DELEGAÇÃO DO JUÍZO PRÁTICO E OS LIMITES DA AUTORIDADE

Maurília Gabriela da Silva Dietrich

Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI. Bacharela em Direito e Acadêmica de Pós-Graduação em Ciências da Religião e Filosofia aplicada à Religião e à Educação pela Faculdade Líbano. Acadêmica de Teologia e Licenciatura em História pela Faculdade Estácio de Sá.

<http://lattes.cnpq.br/1936666992909726>

<https://orcid.org/0009-0003-2756-6848>

E-mail: mauriliagabriela@outlook.com

Pablo Dietrich

Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Bacharel em Direito e Acadêmico de Pós-Graduação em Ciências da Religião e Filosofia e Sociologia pela Faculdade Líbano. Acadêmico de Teologia e Filosofia pela Faculdade Estácio de Sá.

<http://lattes.cnpq.br/2467496149913328>

<https://orcid.org/0009-0003-5447-0550>

E-mail: pablodietrichh@hotmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N3>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N3-42>

RESUMO: Toda autoridade substitui alguma deliberação, e uma crítica que condenasse a substituição condenaria com ela o direito e a divisão do trabalho epistêmico. A pergunta pertinente não é, portanto, se houve substituição, mas onde se instala a passagem entre a autoridade que medeia razões e a que reivindica determinar exaustivamente o que pode contar como razão. Este artigo responde a ela em quatro movimentos, tomando o episódio do Grande Inquisidor, no Livro V de Os Irmãos Karamázov, como caso exemplar, e não como objeto de interpretação literária. Primeiro, decompõe-se a delegação do juízo prático em elementos que não se transferem do mesmo modo, separando tarefas de estatutos normativos e propondo o fechamento justificatório como marcador operacional da substituição. Segundo, mostra-se que a concepção de serviço de Joseph Raz permite estabelecer o excesso da autoridade examinada sem negar a sua premissa antropológica, o que é resultado substantivo, e que a falha não se localiza na tese da dependência, onde a objeção mais imediata a situaria: essa tese exige a aplicabilidade objetiva das razões, e não o acesso do sujeito a elas. Distinguem-se, para tanto, três níveis — aplicabilidade objetiva, conhecibilidade da legitimidade e aceitação efetiva —, situando-se o fechamento no segundo e no terceiro, e invocando-se a condição de independência acrescentada em 2006. Terceiro, recorre-se ao poder noumenal de Rainer Forst para descrever o que a autoridade se torna ao produzir um espaço em que os próprios limites deixaram de ser aferíveis. Quarto, examina-se a operação pela qual uma interpretação humana se apresenta como expressão de vontade divina, delimitando-se a crítica à supressão do passo interpretativo, e não ao recurso à revelação. A contextualização histórica da Inquisição espanhola cumpre função de cenário e é fundada em documentação própria, jamais servindo de prova da antropologia do personagem.

PALAVRAS-CHAVE: Autoridade. Juízo prático. Justificação. Legitimidade. Dostoiévski.

DOSTOEVSKY'S GRAND INQUISITOR: THE DELEGATION OF PRACTICAL JUDGMENT AND THE LIMITS OF AUTHORITY

ABSTRACT: All authority replaces some deliberation, and a critique condemning replacement as such would condemn law and the epistemic division of labour along with it. The pertinent question is therefore not whether replacement occurred, but where the passage sets in between authority that mediates reasons and authority that claims to determine exhaustively what may count as a reason. This article answers in four moves, taking the Grand Inquisitor episode, in Book V of *The Brothers Karamazov*, as an exemplary case rather than as an object of literary interpretation. First, the delegation of practical judgment is decomposed into elements that do not transfer alike, separating tasks from normative statuses and proposing justificatory closure as the operational marker of replacement. Second, it is shown that Joseph Raz's service conception establishes the excess of the authority examined without denying its anthropological premise, and that the failure does not lie in the dependence thesis, where the most immediate objection would place it: that thesis requires the objective applicability of reasons, not the subject's access to them. Three levels are distinguished — objective applicability, knowability of legitimacy, and effective acceptance — with closure located in the second and third, and with recourse to the independence condition added in 2006. Third, Rainer Forst's noumenal power is used to describe what authority becomes once it produces a space in which its own limits are no longer ascertainable. Fourth, the operation by which a human interpretation presents itself as the expression of a divine will is examined, with the critique confined to the suppression of the interpretive step rather than to the appeal to revelation. The historical treatment of the Spanish Inquisition serves as settings, is grounded in its own documentation, and never functions as evidence for the character's anthropology.

KEYWORDS: Authority. Practical judgment. Justification. Legitimacy. Dostoevsky.

INTRODUÇÃO

Nenhuma crítica à autoridade sobrevive à primeira objeção se não reconhecer, desde o início, que toda autoridade substitui alguma deliberação. Quem aceita a instrução de um controlador de voo, o laudo de um perito ou a norma de um legislador deixa de ponderar por si considerações que de outro modo ponderaria, e faz bem em deixar. Uma teoria que condenasse tal substituição condenaria com ela o direito, a divisão do trabalho epistêmico e a vida institucional inteira. A pergunta pertinente é, por isso, outra: onde se instala a passagem entre a autoridade que auxilia a agência e a que passa a ocupar o lugar dela?

A tese aqui defendida pode ser enunciada em uma frase. A autoridade auxilia a agência quando medeia razões; passa a substituí-la quando reivindica o poder de determinar exhaustivamente o que pode contar como razão. A diferença não está na

quantidade de deliberação poupada, e sim na conservação ou supressão da posição do destinatário como participante da prática de justificação.

O episódio do Grande Inquisidor, no Livro V de *Os Irmãos Karamázov*, é aqui tomado como caso exemplar dessa passagem, e convém declarar de imediato o seu estatuto no argumento: ele funciona como caso, e não como objeto de interpretação literária. O que dele se extrai é uma estrutura de justificação, e é essa estrutura, e não a obra, que o artigo analisa; o aparato de crítica literária fica reduzido ao mínimo necessário para assegurar a atribuição correta das vozes. A escolha se justifica porque o personagem, ao contrário da maioria dos exemplos disponíveis, articula ele próprio uma teoria das condições de justificação, e não apenas das condições de obediência.

O argumento desenvolve-se em quatro passos. Primeiro, uma decomposição: delegar o juízo não nomeia um ato único, e os elementos que se transferem a uma autoridade dividem-se em tarefas e estatutos normativos, que não se transferem do mesmo modo; dessa assimetria extrai-se o marcador operacional da substituição, aqui denominado fechamento justificatório. Segundo uma localização: a concepção de serviço de Joseph Raz permite estabelecer o excesso da autoridade examinada sem negar a sua premissa antropológica, mas a falha não se instala onde a objeção mais imediata a situaria, e mostrar isso exige distinguir a aplicabilidade objetiva das razões da conhecibilidade da legitimidade e da aceitação efetiva. Terceiro, um deslocamento: descrito o excesso, permanece por descrever o que a autoridade se tornou, e para isso recorre-se ao poder noumenal de Rainer Forst. Quarto, uma aplicação: examina-se a operação pela qual uma interpretação humana reivindica autoria divina, que é a forma mais econômica do fechamento.

O método é reconstrutivo e analítico-conceitual, e sua neutralidade precisa ser declarada. Não se argumenta a favor ou contra credo algum, nem se examina a verdade das razões religiosas invocadas pelo personagem; examina-se a estrutura de uma operação justificatória e mede-se o que ela produz e o que não produz. Da mesma forma, o Inquisidor é tratado como construção filosófico-literária de Ivan, e não como retrato historiográfico; a contextualização histórica ocupa deliberadamente poucas páginas e cumpre função de cenário, jamais de prova. É no plano das relações entre autoridade,

justificação e imputação, e não no da adesão ou da recusa da fé, que a conclusão deve ser julgada.

O EPISÓDIO: ESTATUTO TEXTUAL E DESLOCAMENTO DO PROBLEMA

Convém reconstruir o episódio antes de avaliá-lo, e o primeiro cuidado é de atribuição. O Grande Inquisidor não é um ensaio de Dostoiévski, mas um poema em prosa que Ivan Karamázov afirma ter composto mentalmente cerca de um ano antes e que narra a Aliócha numa taverna, apresentando-o com ironia e admitindo-lhe a tosquidão literária. Há, portanto, ao menos quatro instâncias distintas — o autor, o narrador do romance, Ivan e o Inquisidor —, e confundi-las é o modo mais rápido de arruinar a leitura. A estrutura polifônica do romance, tal como Bakhtin (2010) a descreveu, não é um ornamento crítico: é a razão pela qual nenhuma das vozes pode ser tomada como enunciado do autor, e o poema é precisamente o caso em que a tentação de o fazer é maior. A leitura do episódio como investigação de antropologia filosófica, e não como peça de doutrina, tem precedente antigo em Sandoz (1964), e é nessa chave, e não na exegética, que aqui se trabalha.

O capítulo é precedido por “A revolta”, em que Ivan expõe o sofrimento de crianças inocentes e recusa qualquer harmonia final que exija tal preço, e essa precedência é decisiva. Ivan não constrói o Inquisidor como adversário externo da fé, mas como consequência prática de uma premissa que ele próprio formulou: se a ordem do mundo é moralmente intolerável, alguém precisará administrá-la, e a administração exigirá exatamente aquilo que Cristo recusou. O Inquisidor é a resposta prática à revolta metafísica de Ivan, e não a sua refutação.

Os elementos narrativos relevantes reúnem-se com economia. Cristo retorna silenciosamente a Sevilha, no século XVI, no dia seguinte a um grande auto de fé, e é reconhecido pelo povo. O Grande Inquisidor, ancião de noventa anos, ordena a sua prisão e, à noite, visita-o na cela para desenvolver um longo monólogo. Acusa-o de ter superestimado a força humana e de ter recusado, no deserto, os três meios capazes de conquistar definitivamente a consciência dos homens: o milagre, o mistério e a autoridade. Afirma que a Igreja corrigiu essa obra e que trabalha há muito tempo não com

Cristo, mas com o outro espírito. Declara agir em benefício de uma humanidade fraca, à qual dará pão, ordem e a paz de não precisar escolher, e anuncia que Cristo será queimado no dia seguinte. Cristo não responde discursivamente: aproxima-se e o beija. O velho estremece, abre a porta e o manda embora; o beijo arde em seu coração, mas ele permanece fiel à sua ideia (Dostoiévski, 2008, Livro V, cap. 5).

Três observações se extraem dessa reconstrução antes de qualquer aparato teórico, e cada uma delas corrige o alvo da análise. A primeira diz respeito ao vocabulário do personagem. O Inquisidor não fala a língua da tirania, mas a do cuidado. Descreve-se como aquele que sofre no lugar dos outros, que carrega o fardo do conhecimento e que aceita a maldição para que a multidão permaneça feliz; é um homem que renunciou à própria salvação em nome do bem alheio, ou pelo menos assim se compreende. Um leitor que trate esse discurso como hipocrisia perde exatamente o que há de perturbador nele, e substitui um problema difícil por um adversário fácil. O texto exige que se leve a sério a possibilidade de uma dominação sinceramente benevolente, e é dessa possibilidade, e não do cinismo, que o artigo se ocupa.

A segunda diz respeito à tríade do deserto. Milagre, mistério e autoridade não formam uma lista de instrumentos de coerção, mas três modos de fundar a crença, isto é, três dispositivos que operam sobre as razões que alguém pode ter para aceitar algo. O milagre produz evidência que dispensa avaliação; o mistério subtrai o conteúdo da diretiva ao exame do destinatário; a autoridade converte a origem da diretiva em razão suficiente para segui-la. O Inquisidor formula, portanto, em linguagem teológica, uma teoria sobre as condições de justificação, e não apenas sobre as condições de obediência — e é essa a razão pela qual a leitura pela liberdade, que permanece no plano da escolha, não alcança o que ele diz.

Convém, todavia, precisar o objeto da recusa que ele atribui a Cristo, sob pena de o artigo assumir como sua uma tese teológica que não lhe pertence. Quem interpreta as tentações como recusa dos três instrumentos é o próprio Inquisidor, e nem a narrativa nem tradição cristã alguma sustentam que Cristo recuse milagre, mistério e autoridade simpliciter, uma vez que realiza milagres, revela mistérios e reivindica autoridade. O que a cena do deserto permite atribuir-lhe é a recusa do emprego dos três como meios de

compulsão da consciência. É nessa forma restrita, e apenas nela, que a recusa é aqui utilizada.

A terceira observação é formal e será decisiva adiante. O Inquisidor recusa a réplica: adverte Cristo de que este não tem o direito de acrescentar coisa alguma ao que já disse. O monólogo é construído para não admitir resposta, e essa propriedade da forma, e não apenas o conteúdo das teses, é o que caracterizará a diferença entre mediar razões e ocupar o lugar delas.

Corrigido o alvo, a pergunta que organiza o restante pode ser posta com precisão: quando a autoridade auxilia a agência humana e quando passa a substituir o juízo prático do agente, oferecendo-lhe não apenas uma decisão, mas também uma justificação capaz de aliviar o peso de responder por ela?

SEVILHA NO SÉCULO XVI: FUNÇÃO E LIMITE DO CONTEXTO

Ivan situa o poema em Sevilha, no século XVI, e a escolha exige uma advertência dupla: nem existiu uma Inquisição única, homogênea e atemporal, nem o personagem pode ser identificado com figura histórica determinada. É necessário distinguir ao menos quatro configurações institucionais, com competências, procedimentos e alvos diversos: as inquisições medievais, de origem papal, organizadas a partir do século XIII; a Inquisição espanhola, autorizada em 1478, durante os reinados de Fernando de Aragão e Isabel de Castela, e em funcionamento em Sevilha a partir de 1480; a Inquisição portuguesa, instituída em 1536; e a Inquisição romana, de 1542 (Peters, 1989).

A historiografia recente desaconselha explicações monocausais para a formação da Inquisição espanhola e rejeita tanto a lenda negra quanto as inversões apologéticas (Peters, 1989; Kamen, 2014). Kamen (2014) revisou substancialmente as estimativas de execuções, insistiu na inserção social da instituição e mostrou que o seu poder efetivo era mais irregular e mais dependente de colaboração local do que a imagem corrente sugere; a antologia organizada por Homza (2006) permite o contato direto com editais, instruções processuais e depoimentos, e evidencia a heterogeneidade de práticas que a expressão no singular oculta.

Convém, antes de qualquer uso, fixar alguns dados documentados, precisamente para que o cenário literário não faça trabalho probatório. A estrutura de comando consolidou-se com rapidez: em 1483 Tomás de Torquemada foi nomeado primeiro inquisidor-geral, com poderes sobre Aragão além de Castela, e entre 1484 e 1488 os conselheiros que lhe foram atribuídos formaram o Conselho da Suprema e Geral Inquisição. A hierarquia entre o inquisidor-geral e a Suprema jamais foi explicitamente estabelecida, e os membros desta eram nomeados pelo rei, podendo emitir ordens sem aprovação daquele (Homza, 2006). O dado é significativo por si: a instância que uniformizava a doutrina era composta por nomeação régia, e a competência doutrinária e a competência política não se distribuíam por linhas nítidas.

O procedimento foi regulado por sucessivas Instrucciones, editadas por Torquemada, Deza e Valdés, e não era arbitrário no sentido de carecer de forma. Ao instalar-se numa localidade, o tribunal proclamava um édito de graça, com prazo aproximado de um mês, durante o qual quem se autodenunciasse obtinha reconciliação com penas atenuadas; a autoacusação, porém, só era aceita se acompanhada da denúncia de cúmplices. Encerrado o prazo, seguia-se o édito da fé, que impunha aos fiéis o dever de denunciar, sob pena de excomunhão.

O traço processual mais relevante para este artigo é outro. A identidade das testemunhas de acusação era subtraída ao réu. Ele dispunha de defesa e podia impugnar quem o acusara, mas para isso precisava adivinhar de quem se tratava, nomeando pessoas que tivessem motivo para lhe querer mal — expediente tecnicamente designado como tachas (Homza, 2006). Registre-se o que isso significa: o direito processual do tribunal previa, como instituto regular, a defesa contra uma acusação cuja origem o acusado não podia examinar. Não se trata de abuso ocasional, e sim de forma jurídica estabelecida. O fechamento do acesso às razões de uma imputação estava codificado.

Quanto à extensão da atividade, a historiografia dispõe de base documental própria. Contreras e Henningsen reconstituíram, a partir das relaciones de causas conservadas no arquivo da Suprema, um banco de dados de 44.674 processos registrados entre 1540 e 1700, dos quais 826 resultaram em execução em pessoa e 778 em execução em efígie (Contreras; Henningsen, 1986). Duas cautelas acompanham esses números e devem ser declaradas. A primeira é que os próprios autores assinalaram lacunas na série,

e revisões posteriores elevaram consideravelmente a estimativa de processos do período (Kamen, 2014). A segunda, mais importante, é que a série não cobre a fase inicial: a atividade entre 1480 e 1530 foi incomparavelmente mais letal, e as extrapolações para o conjunto da história da instituição variam de modo substancial conforme a taxa que se atribua àquele primeiro período (Kamen, 2014).

Cabe ainda uma correção de cronologia que a leitura filosófica costuma ignorar. Ivan situa o poema no século XVI, mas o auge repressivo do tribunal de Sevilha, com os primeiros autos de fé em 1481, pertence às décadas anteriores; ao meio do século XVI, a proporção de execuções já havia caído acentuadamente. O cenário do poema é, portanto, historicamente frouxo. Isso não o invalida como construção literária, e o anacronismo é ele próprio inteligível, pois é no século XVI que o tribunal já se consolidara a ponto de ser legível como instituição — que é precisamente o que o poema requer do cenário. Confirma, porém, que dele nada se pode extrair como constatação de fato.

Cumprir declarar, com o rigor que a matéria exige, o que essa contextualização fornece e o que não fornece. Kamen e Homza fornecem o cenário institucional e a sua correção: obrigam a não tomar o singular por unidade, nem a violência por explicação, nem o personagem por documento. O que não fornecem — e é indispensável dizê-lo — é qualquer confirmação da antropologia do Inquisidor. Que homens reais tenham construído instituições capazes de dissociar decisão e imputação nada estabelece sobre a fraqueza congênita da espécie, que é o que o personagem afirma; a erudição histórica descreve o que houve, não o que a natureza humana requer.

Um segundo traço estrutural interessa ao argumento, e é igualmente modesto. A instituição combinava autorização papal, nomeação monárquica dos inquisidores, competência doutrinária, procedimento jurídico regado e articulação com mecanismos coercitivos que lhe eram externos. Nessa configuração, o tribunal eclesiástico não executava penas de morte: declarava a pertinácia do réu e o relaxava ao braço secular, ao qual competia a execução, acompanhando o ato de um pedido formal de clemência. Do ponto de vista jurídico, trata-se de repartição de competências, e a descrição vale como ilustração estrutural, não como reconstituição processual, que variava por tribunal, período e tipo de causa. Do ponto de vista que aqui interessa, trata-se de um arranjo pelo qual cada participante pode descrever a própria conduta como não sendo a causa

normativa relevante do resultado: o tribunal não mata, apenas qualifica; o braço secular não julga, apenas executa; o executor não decide, apenas cumpre.

A ciência política nomeou essa estrutura. Thompson (1980) chamou de problema das muitas mãos a dificuldade de identificar quem responde por um resultado produzido por muitos agentes, cada um dos quais contribuiu com uma fração insuficiente para constituir-lo sozinho. O que essa formulação fornece é a descrição da dificuldade do lado do observador: quem imputa não encontra a quem imputar. O que ela não fornece, e é o que aqui interessa, é o efeito do arranjo do lado do participante. O ponto não é apenas que se torna difícil, de fora, atribuir responsabilidade; é que a cada agente foi entregue, de dentro, uma descrição verdadeira da própria conduta sob a qual ele não figura como causa normativa do resultado. A dificuldade de atribuição é o subproduto; a descrição disponível é o produto.

O que esse exemplo estabelece é apenas isto: dispositivos capazes de dissociar decisão, justificação e imputação não são invenções literárias, são juridicamente descritíveis e sobrevivem à mudança de contexto. É esse traço, e não a Inquisição histórica, que o restante do artigo analisa.

A ANATOMIA DA DELEGAÇÃO: TAREFAS E ESTATUTOS

A expressão “delegar o juízo” engana por sugerir um ato único. Na prática, o que se transfere a uma autoridade decompõe-se em elementos distintos: a obtenção de informações, a interpretação dos fatos, a ponderação das razões em conflito, a decisão sobre o que fazer, a execução da decisão, a justificação moral da conduta e a responsabilidade pelo resultado. Submeta-se essa lista a um teste simples: existe caso em que um elemento se transfira e os demais permaneçam? Se existe, o que se chamava de delegação do juízo é um nome coletivo para operações independentes, e a pergunta pelos seus limites terá de ser posta elemento a elemento.

O teste é satisfeito com facilidade. Quem consulta um cardiologista transfere a interpretação de exames sem transferir a decisão de operar. Quem aceita um laudo pericial transfere a apuração dos fatos sem transferir a valoração jurídica. Quem segue as instruções de um controlador de voo transfere decisão e execução em domínio

estritamente delimitado, sem que isso afete a compreensão que tem de si como agente moral. Em todos esses casos a autoridade auxilia a agência, no sentido preciso de que o agente termina mais capaz de agir conforme razões que já lhe eram aplicáveis do que estaria se decidisse sozinho.

Há, porém, uma assimetria interna à lista, e ela é o achado desta seção. Informação, interpretação, ponderação, decisão e execução são tarefas: podem ser distribuídas, terceirizadas, automatizadas, e a sua transferência é um fato organizacional verificável. Justificação moral e responsabilidade não são tarefas, mas estatutos normativos. Dizer que foram transferidas não descreve um arranjo prático; afirma uma tese sobre imputação, que pode ser verdadeira ou falsa e que exige demonstração. Confundir os dois grupos é o erro que torna plausível a oferta do Inquisidor, pois permite que a transferência incontroversa dos cinco primeiros elementos empreste verossimilhança à transferência dos dois últimos.

Convém situar aqui o debate contemporâneo que mais de perto toca o problema, e declarar com precisão em que ele ajuda e em que não ajuda. A discussão sobre testemunho e deferência morais pergunta se é legítimo formar crenças morais com base no dito de outrem. Os chamados pessimistas sustentam que não, ou que há razões prático tanto contra, e divergem quanto ao motivo: a deferência comprometeria a autonomia do agente (Driver, 2006), não produziria compreensão moral, entendida como apreensão da relação entre a proposição e as razões que a tornam verdadeira (Hills, 2009), ou seria incompatível com a virtude e com a ação moralmente valiosa (Crisp, 2014; Howell, 2014). Os otimistas replicam que a deferência moral, quando o informante é confiável, é racional e por vezes exigida, e que as objeções provam demais (Enoch, 2014).

Esse debate fornece a formulação mais rigorosa disponível da pergunta pelo que se perde ao entregar juízo moral a outrem, e fornece também o catálogo dos candidatos a perda — autonomia, compreensão, virtude. O que ele não fornece é o tratamento da imputação. A controvérsia inteira está construída em torno da crença e dos seus custos epistêmicos e caracterológicos: pergunta se deferir é permissível, racional ou defeituoso, e não se deferir desloca aquilo porque o agente tem de responder. Mesmo a defesa mais robusta da deferência sustenta que ela pode ser correta, e não que ela transfira a alguém mais o ônus de responder pelo que se fez.

A assimetria proposta acima permite devolver algo a essa discussão, e é conveniente registrá-lo, pois delimita o que o artigo pretende acrescentar. Sendo tarefas e estatutos coisas distintas, as duas perguntas são independentes: pode-se conceder integralmente o otimismo no plano da decisão — admitir que deferir foi racional, prudente e até obrigatório — e ainda assim negar que a imputação se tenha deslocado. Um agente pode ter feito bem em obedecer e continuar respondendo integralmente por haver obedecido. É por não separarem os dois planos que tanto o pessimismo quanto o otimismo deixam intocado o fenômeno que o poema exhibe, e que as seções seguintes isolam.

Três literaturas vizinhas devem ser mencionadas, ainda que não sejam aqui percorridas, pois delimitam o que o artigo pode reivindicar. Zagzebski (2012) desenvolveu uma teoria da autoridade epistêmica que reconcilia a deferência com a autonomia por meio da autoconfiança reflexiva do sujeito, e o faz no plano da crença, não no da imputação. Kutz (2000) analisou a responsabilidade por danos coletivos a partir da participação intencional, e sua contribuição incide sobre a conexão entre a gente e resultado, não sobre a descrição moral que a autoridade fornece ao agente. E a literatura experimental sobre obediência, iniciada por Milgram (1974), documentou a disposição de causar dano sob instrução, embora reexames arquivísticos tenham posto em dúvida parte de seus procedimentos e da leitura corrente de seus resultados (Perry, 2012); de todo modo, ela mede o que os sujeitos fazem, e não a estrutura justificatória que lhes é ofertada.

Aplicado a este artigo o critério que se costuma aplicar aos outros, o resultado é o seguinte: a observação de que a autoridade fornece razões, e não apenas ordens, não é nova, e tampouco o é a de que a obediência produz alívio; o que se reivindica como acréscimo é apenas a separação entre tarefas e estatutos normativos, a proposta do fechamento justificatório como marcador operacional da substituição, e a sua localização nos níveis da conhecibilidade e da aceitação, e não na tese da dependência. Essa reivindicação é modesta e permanece sujeita a revisão diante de literatura que a antecipe.

Firmada a assimetria, pode-se propor a distinção que organizará o restante do texto. Há *delegação* quando o agente confia determinadas tarefas a uma autoridade e preserva alguma capacidade de avaliar a legitimidade, o alcance e as razões da diretiva, de modo que a autoridade opere dentro de limites que ele próprio pode reconhecer e, em

princípio, reexaminar. Há *substituição* quando a autoridade não apenas decide determinada questão, mas reivindica o direito de ocupar integralmente o lugar do juízo do agente, o que inclui determinar o que conta como razão, definir previamente o que é moralmente admissível, impedir a reavaliação da diretiva e oferecer a obediência como justificação completa da ação.

O marcador operacional da substituição é o *fechamento justificatório*. Uma diretiva produz fechamento quando a menção à autoridade funciona como resposta final à pergunta “por que você fez isso?”, de tal modo que qualquer pergunta ulterior seja tratada não como pedido de razões, mas como desobediência, infidelidade ou dúvida culpável. Note-se que o fechamento é propriedade da prática justificatória, e não do conteúdo da ordem: uma diretiva materialmente correta pode ser imposta sob fechamento, e uma diretiva discutível pode ser emitida sem ele. É por isso que a avaliação do arranjo não depende de se saber se o Inquisidor está certo quanto à fraqueza humana.

Resta separar três perguntas que a linguagem corrente confunde e que a análise precisará manter apartadas. A justificação normativa pergunta se existem razões efetivamente válidas para a ação ou diretiva. A legitimação pergunta por que uma instituição é socialmente reconhecida como autorizada. A racionalização moral descreve a reconstrução psicológica pela qual o agente continua percebendo-se como justo, obediente ou benevolente. As três podem coincidir, e no caso do poema coincidem em larga medida, mas nenhuma implica a outra: o fato de uma razão ter sido apresentada, aceita e sinceramente crida não estabelece que ela seja válida.

RAZ E O CRITÉRIO DE SERVIÇO

Qualquer crítica à substituição do juízo prático precisa evitar uma armadilha: a de supor que autoridade e autonomia sejam grandezas inversamente proporcionais, de modo que toda deferência seja perda. Raz (1986) oferece o instrumento mais preciso para escapar dela, e é indispensável percorrê-lo antes de qualquer diagnóstico, sob pena de o artigo condenar, junto com o Inquisidor, o direito, a divisão do trabalho epistêmico e a vida institucional inteira.

Na concepção de serviço, a autoridade legítima não é a que se impõe apesar das razões do sujeito, mas a que o ajuda a conformar-se melhor às razões que já se lhe aplicam. Três teses a articulam. A tese da dependência exige que as diretivas se baseiem em razões que já se aplicam independentemente aos destinatários nas circunstâncias cobertas, de sorte que a autoridade não cria razões, mas as médias. A tese da justificação normal estabelece que se mostra a autoridade de alguém demonstrando que o suposto sujeito se conformará melhor às razões que lhe são aplicáveis se aceitar as diretivas como vinculantes do que se tentar segui-las diretamente. E a tese da preempção estabelece que a diretiva não se soma às demais razões, mas substitui algumas delas, funcionando como razão de segunda ordem, ou excludente, cuja função é retirar do cômputo prático considerações que de outro modo seriam pertinentes. As três foram reafirmadas e afinadas em resposta a objeções (Raz, 2006), ocasião em que Raz acrescentou uma condição de independência: a justificação normalmente não basta nas matérias em que importa mais que a pessoa decida por si do que que decida corretamente.

Duas consequências importam. A primeira é que Raz admite expressamente a substituição de parte da deliberação de primeira ordem — é isso que a preempção significa —, e, portanto, a fronteira que se procura não separa nenhuma substituição de alguma substituição. A segunda, e decisiva, é que a concepção de serviço impõe limites internos severos, e são esses limites, e não uma hostilidade genérica à autoridade, que fornecem o critério buscado. A justificação normal é fragmentária e relativa a domínios: uma autoridade pode ser legítima quanto ao tráfego aéreo e ilegítima quanto à vida conjugal do piloto.

A tese da dependência exige que existem razões independentes às quais a diretiva possa ser referida — exigência que recai sobre a existência e a aplicabilidade dessas razões, e não sobre o acesso do destinatário a elas, distinção que a seção seguinte tornará decisiva. Convém, neste ponto, separar três níveis que a discussão corrente confunde e cuja confusão comprometeria tudo o que se segue.

O primeiro é o da aplicabilidade objetiva das razões. A tese da dependência exige que existem razões que já se apliquem ao destinatário nas circunstâncias cobertas pela diretiva, e essa exigência recai sobre a existência e a aplicabilidade das razões, não sobre o acesso do sujeito a elas. O segundo é o da conhecibilidade da legitimidade: se, e em que

medida, o sujeito pode saber que a autoridade satisfaz as condições. O terceiro é o da aceitação efetiva: se o sujeito de fato reconhece a autoridade e age por essa razão.

Que Raz exija o primeiro é pacífico. Que não exija o terceiro também: a legitimidade não depende do consentimento atual, e uma autoridade pode satisfazer as condições sem ser reconhecida, como pode ser reconhecida sem satisfazê-las. O nível intermediário é o disputado, e não convém decidi-lo aqui. Kirby (2017) mostrou que a concepção de serviço parece pressupor uma quarta condição, que denominou condição de crença confiável, segundo a qual o sujeito deve crer de modo confiável que a autoridade satisfaz as demais condições, e que passagens diferentes da obra de Raz apontam em direções opostas quanto a ela.

Basta, para o argumento deste artigo, registrar que a conhecibilidade constitui questão própria, distinta tanto da aplicabilidade objetiva quanto da aceitação, e que a discussão madura da concepção de serviço a preserva como problema em aberto. Convém antecipar a forma do argumento que dela se servirá, para que a indecisão não seja tomada por lacuna: ele é disjuntivo e não depende da resposta. Se a conhecibilidade integra a concepção de serviço, o arranjo examinado a viola por construção; se não integra, o excesso já está estabelecido pelo alcance e pela condição de independência, e a conhecibilidade entra como acréscimo declarado deste artigo, e não como exigência atribuída a Raz.

Aplicado o critério, o resultado é mais interessante do que a simples reprovação. O aspecto notável do discurso do Inquisidor é que ele fala a linguagem da concepção de serviço. A sua alegação não é a de que a Igreja tem direito de mandar, mas a de que os homens estarão melhor, inclusive segundo padrões que lhes são próprios, se aceitarem as suas diretivas em vez de tentarem conduzir-se sozinhos; invoca a fraqueza, a angústia e a incapacidade de suportar a escolha, e sustenta que a mediação institucional produzirá melhor do que a deliberação direta. Formalmente, é um argumento de justificação normal, e é por isso que ele resiste à objeção fácil.

O argumento falha, porém, em limites internos decisivos da própria concepção que invoca, e falha de modo cumulativo. Falha quanto ao alcance, pois a pretensão não é de competência em domínios determinados, mas sobre o conjunto da vida moral e religiosa dos súditos, incluindo o que devem crer, temer, esperar e considerar pecaminoso.

Não falha, ao contrário do que a objeção mais imediata sugeriria, quanto à tese da dependência. Essa tese exige que as razões existam e se apliquem independentemente ao destinatário, e nada no poema estabelece que não existam; se a antropologia do personagem fosse verdadeira, elas existiriam. O mistério não suprime as razões de fundo, suprime o acesso a elas, o que é problema de outra ordem e pertence ao segundo nível distinguido acima. Registrar isso não enfraquece a crítica; impede que ela se apoie numa atribuição que Raz recusaria. Falha quanto à condição de independência, pois as matérias reivindicadas — o que crer, o que temer, o que esperar da própria salvação — são precisamente aquelas em que decidir por si tem peso próprio, e não apenas instrumental em relação a decidir corretamente.

Resta a assimetria informacional, e é nos níveis segundo e terceiro que ela produz o seu efeito. No nível da conhecibilidade, a sonegação deliberada das razões de fundo torna a satisfação das condições inaférível não apenas pelo súdito, mas por terceiros, pelo historiador e pelo crítico; e se a condição de crença confiável integra de fato a concepção de serviço, o arranjo a viola por construção. No nível da aceitação, a discordância é requalificada como falta moral, de modo que o reconhecimento deixa de ser um juízo que o sujeito forma e passa a ser uma conduta que lhe é exigida. É aqui, e não na tese da dependência, que se instala o fechamento justificatório — e é por isso que a sua análise adequada exigirá o vocabulário da seção seguinte, e não o da concepção de serviço, cujos recursos se esgotam na constatação de que algo se tornou inaférível.

Quanto aos interlocutores: Raz fornece o critério que separa a mediação legítima da substituição, e fornece três recursos que nenhuma outra teoria disponível reúne — a exigência de razões independentes, a limitação por domínios e a condição de independência. Com eles se estabelece que o arranjo do Inquisidor excede a autoridade legítima, e se estabelece isso sem negar a premissa antropológica do personagem, o que é resultado substantivo e não preliminar. O que Raz não fornece é o vocabulário do fenômeno restante. Estabelecido que a autoridade excedeu os seus limites, permanece por descrever o que ela se tornou ao produzir um espaço em que os próprios limites deixaram de ser aferíveis; e essa descrição não é tarefa de uma teoria da legitimidade, que se pronuncia sobre condições, e não sobre a estrutura justificatória que as torna inacessíveis. Convém, para que a divisão do trabalho fique clara, declarar o que se segue: o que a seção

seguinte acrescenta é descrição, e não um segundo critério de legitimidade. O critério que reprova o arranjo é o de Raz; o vocabulário que permite identificar, na prática justificatória, o traço pelo qual a reprovação se torna operacional é o de Forst. Quem sustentar que a condição de independência já bastava para reprovar terá razão quanto à reprovação, e não quanto ao marcador.

FORST E O ESPAÇO DAS JUSTIFICAÇÕES

A sociologia da dominação já indicava o caminho da mudança. Weber (1978) observou que nenhuma dominação duradoura se contenta com a força ou com a vantagem material, e que toda dominação procura despertar e cultivar a crença na sua legitimidade. A observação é correta e permanece indispensável, mas o que ela fornece é limitado: descreve o que é tido por legítimo, não o que é justificável, e registra o fenômeno da crença sem oferecer critério para avaliá-la. É uma sociologia da legitimidade, e o problema aqui é normativo.

Forst (2015) fornece o passo que falta. A sua tese é que o poder é um fenômeno noumenal, isto é, que opera no espaço das razões: alguém exerce poder sobre outro quando é capaz de influenciar, ocupar ou determinar o espaço de justificações desse outro, de modo que este aja por razões que o primeiro lhe forneceu. Poder não é o oposto da razão; realiza-se por meio dela. Onde há mera força física há violência, e a violência é justamente o caso em que o poder falhou. Dominação, nesse vocabulário, é o exercício de poder sem justificação adequada, e a sua forma mais estável é aquela em que a própria capacidade de exigir justificação foi neutralizada — donde a exigência que Forst formula como direito à justificação, o direito de não ser submetido a normas cujas razões não sejam reciprocamente e generalizadamente justificáveis perante os afetados.

Duas consequências orientam a leitura do episódio. A primeira é que o exercício mais efetivo do poder é aquele em que o subordinado se move por si mesmo: uma ordem obedecida por medo exige vigilância permanente e produz resistência latente, ao passo que uma ordem obedecida porque foi incorporada como razão própria dispensa vigilância, pois o agente executa e, mais que isso, sustenta espontaneamente a descrição sob a qual executou. A segunda é que a distinção relevante deixa de ser entre agir por si e agir por

ordem, e passa a ser entre participar da prática de justificação e ser apenas destinatário dela.

Com esse instrumento, o projeto do Inquisidor recebe a sua descrição precisa. Ele não pretende controlar comportamentos, mas o espaço no qual os sujeitos identificam, recebem e avaliam razões, e esse controle realiza-se por operações identificáveis. Define quais razões podem ser apresentadas e quais são de antemão inadmissíveis. Determina quem está autorizado a interpretá-las. Retira do sujeito a posição de participante na prática de justificação, conservando-o apenas como destinatário. Converte a discordância em culpa, desobediência ou infidelidade, requalificando um ato epistêmico como falta moral. E, por fim, apresenta a submissão não como imposição externa, mas como conclusão do próprio raciocínio moral do sujeito.

A quinta operação é a que concentra o diagnóstico. As quatro primeiras poderiam descrever qualquer censura, e a censura é fenômeno antigo e comparativamente grosseiro. A quinta descreve algo mais raro: um arranjo em que o súdito, interrogado sobre as suas razões, oferece razões genuinamente suas, que sente como suas, que é capaz de defender com sinceridade, e que foram integralmente fornecidas por quem se beneficia delas. É esse o ponto em que o controle deixa de precisar de vigilância, porque adquiriu a forma da consciência.

Resiste-se, contudo, a uma inflação do conceito, e a resistência é necessária para que a categoria conserve utilidade. Toda educação, toda argumentação e toda formação moral influenciam o espaço de razões alheio; se qualquer influência fosse dominação, a única relação não dominadora seria o isolamento. O critério não está na existência da influência, mas em três traços: se as razões oferecidas são apresentadas como avaliáveis pelo destinatário; se a sua aceitação depende de reconhecimento revisável ou de dispositivos que tornam a revisão impossível ou culpável; e se o destinatário permanece autorizado a exigir justificação. Um professor que argumenta pode transformar profundamente as razões de um aluno sem lhe retirar em nada a posição de participante; o Inquisidor faz o inverso, pois preserva a aparência do convencimento e elimina a posição.

Quanto aos interlocutores: Forst fornece o deslocamento do comportamento para as razões e o critério de reciprocidade que permite distinguir influência de dominação, e

fornece, com a noção de poder noumenal, a explicação de porque a obediência mais profunda é a que se sente como autonomia. Registre-se que a concepção é contestada, e por objeções que este artigo não precisa dirimir: pode-se objetar-lhe que intelectualiza o fenômeno, tratando como operação no espaço das razões o que muitas vezes é constrangimento material, e que alcança mal as formas estruturais de dominação, que não passam por diretiva alguma. As duas objeções perdem força no caso aqui examinado, em que a dominação é exercida por diretivas explícitas e acompanhada de justificação declarada — o que faz do episódio, aliás, o caso mais favorável à teoria, e recomenda cautela quanto à sua generalização.

A AUTORIA DIVINA REIVINDICADA POR AUTORIDADE HUMANA

A operação examinada nesta seção exige precisão conceitual, sob pena de o argumento converter-se em crítica genérica à religião, o que não é nem o seu objeto nem a sua conclusão. Três níveis devem ser distinguidos: uma possível autoridade divina, isto é, a hipótese de que existem razões de origem transcendente; uma autoridade humana que interpreta uma norma religiosa, atividade inevitável em qualquer tradição que possua textos, ritos e regras; e a reivindicação institucional de que determinada interpretação humana possui origem ou garantia divina, de sorte que contestá-la equivalha a contestar a própria fonte.

A crítica incide exclusivamente sobre a passagem do segundo ao terceiro nível. Não se argumenta que razões religiosas sejam falsas, irracionais ou manipuladoras, nem que a deferência a uma tradição seja por si abdicação de juízo. A questão não é se Deus pode oferecer razões, mas como agentes humanos reivindicam o poder exclusivo de identificar o conteúdo dessas razões e, com isso, de retirar as suas próprias determinações do campo da contestação humana.

O que torna a operação especialmente potente é a combinação de dois atributos que raramente coexistem: peso normativo máximo e acessibilidade epistêmica nula. Uma diretiva assim apresentada reivindica obrigatoriedade incondicional e, simultaneamente, imunidade à verificação. Nos termos da concepção de serviço, ela não viola a tese da dependência, que exige a existência e a aplicabilidade das razões de fundo e não o acesso

do destinatário a elas; o que faz é situá-las onde esse acesso é impossível, e a falha instala-se, uma vez mais, na conhecibilidade e não na dependência. Nos termos do poder noumenal, realiza o fechamento do espaço de justificações do modo mais econômico possível, pois converte qualquer pedido de justificação em ato de infidelidade.

A operação cumpre duas funções simultâneas e complementares. Para o lado que controla, justifica o controle como cuidado, proteção ou salvação. Para o lado que obedece, justifica a obediência como fidelidade, dever ou submissão ao transcendente. Forma-se um circuito com dois deslocamentos simétricos: quem controla deixa de compreender-se como dominador e passa a compreender-se como cuidador; quem obedece deixa de compreender-se como autor da ação e passa a compreender-se como cumpridor de um dever. Nenhum dos dois precisa mentir para que o arranjo funcione, e a análise permanece válida ainda que ambos acreditem sinceramente na descrição que oferecem de si mesmos.

Convém explicitar o contraste, pois ele delimita a crítica melhor do que qualquer advertência genérica. O que se censura não é o recurso à revelação, mas a supressão do passo interpretativo que medeia entre ela e a diretiva. Um argumento que declara qual das suas transições é recebida em vez de demonstrada, e que reconhece ser ilegítimo apresentar como dedução racional aquilo que se recebe da revelação, faz exatamente o oposto da operação aqui analisada, pois expõe a costura que o fechamento justificatório precisa ocultar (Dietrich; Dietrich, 2026).

A diferença não está no conteúdo das crenças nem na sua origem, mas em o passo interpretativo aparecer ou desaparecer. Uma autoridade que diz recebi isto e interpreto assim conserva o destinatário como participante, porque lhe entrega justamente aquilo sobre o que ele poderia discordar; uma autoridade que diz isto é o que Deus quer, sem mais, ocupou-lhe o lugar. É por essa razão que a crítica aqui formulada não atinge o apelo à revelação enquanto tal, e atinge com precisão a sua utilização como dispositivo de imunização.

Três observações impedem que esta seção seja lida como crítica externa à religião, e todas são internas ao material analisado. A primeira é que as próprias tradições religiosas contêm recursos contra a operação descrita: a distinção entre a norma e os seus intérpretes, a possibilidade de erro da autoridade eclesiástica, a crítica profética ao culto

institucionalizado e a doutrina da consciência não são importações seculares, e uma tradição que afirma que Deus julga também as instituições que falam em seu nome dispõe de critério contra a identificação entre interpretação e fonte. A segunda observação decorre da primeira e é a mais exigente, porque o critério aqui proposto não admite aplicação seletiva. Se a marca da substituição é o fechamento justificatório, então ela incide sobre qualquer instância que forneça simultaneamente a diretiva e a descrição moral sob a qual ela deve ser compreendida, e a natureza confessional, secular, política ou científica dessa instância é irrelevante.

O critério alcança, portanto, também as tradições que o subscrevem, e alcançá-las é sinal de que ele funciona, não de que se voltou contra si. Registre-se, aliás, que as tradições confessionais que declaram falíveis os seus próprios concílios, que reservam a consciência ao juízo divino e que distinguem a norma de quem a interpreta já dispõem internamente do critério, e o enunciam com mais força do que qualquer análise externa poderia fazê-lo. Uma instituição que afirma poder errar conserva, por essa afirmação, o destinatário como participante da prática de justificação.

A terceira é que o próprio poema situa a crítica no interior da tradição, pois o Cristo do poema recusa empregar o milagre, o mistério e a autoridade como meios de compelir a consciência, isto é, recusa exatamente os três expedientes pelos quais uma interpretação humana se apresentaria como incontestável — sem que disso decorra recusa alguma das três realidades enquanto tais. Van den Bercken (2011) adverte, no mesmo sentido, contra a redução do episódio a acusação dirigida a confissão determinada, e destaca o seu alcance como crítica a formas institucionalizadas e coletivistas de ideologia religiosa. A advertência é textualmente bem fundada e evita transformar um argumento sobre estruturas de justificação em polêmica confessional.

OBJEÇÕES E DELIMITAÇÃO DO ALCANCE

A objeção mais séria é a de que toda autoridade substitui alguma deliberação, e, portanto, o critério proposto não separaria nada. A resposta é uma concessão franca seguida de uma delimitação. Concede-se inteiramente: a tese da preempção afirma exatamente isso, e o artigo a subscreve. A crítica não incide sobre a substituição de parte

da deliberação de primeira ordem, que pode ser racional e legítima, mas sobre três traços conjuntos — a extensão ilimitada da competência reivindicada, a subtração das matérias em que decidir por si tem peso próprio, e a supressão das condições em que os limites da autoridade poderiam ser aferidos por alguém. Nenhum deles isolado basta; a sua conjunção é o que define a substituição, e o fechamento justificatório é o marcador pelo qual o terceiro traço se torna observável na prática. Insistir na indispensabilidade do critério fora dessa conjunção seria fingir uma diferença que não há.

Objeta-se que a crítica à autoridade do Inquisidor depende de negar a sua antropologia, o que seria conveniente demais. Não depende. Suponha-se verdadeira a premissa do personagem e satisfeita, de fato, a justificação normal: o arranjo ainda excede os limites internos da concepção que ele invoca, pelo alcance, que não se delimita por domínios, e pela condição de independência, que subtrai da autoridade justamente as matérias reivindicadas.

Objeta-se, em seguida, que o agente pode confiar legitimamente em especialistas, e a objeção é procedente, mas foi antecipada pela decomposição proposta acima. Confiança epistêmica não equivale a abdicação normativa: confiar em alguém sobre os fatos, sobre a interpretação técnica de uma situação ou sobre a probabilidade de um resultado é distinto de lhe conferir competência para determinar o que deve ser feito e sob que descrição moral o feito há de ser compreendido. É justamente por os dois grupos de elementos serem confundidos que a oferta do Inquisidor adquire verossimilhança.

Objeta-se que uma pessoa sinceramente religiosa não está apenas racionalizando, e isso é correto; o artigo não sustenta o contrário e, ao contrário, faz da sinceridade uma condição do problema. Sinceridade e validade são questões independentes: uma crença pode ser sincera, socialmente legitimada e falsa; pode ser sincera e verdadeira; e pode ser sincera e, ainda assim, institucionalmente mediada de tal modo que o crente não tenha acesso às razões que a sustentam. O objeto da análise não é a crença, mas o dispositivo que a mobiliza e que suprime as condições da sua avaliação.

Objeta-se que o Inquisidor é ficcional e não representa a Inquisição histórica, e a objeção é exata. A seção histórica foi mantida breve e assumidamente contextual: descreve a configuração que Ivan escolheu como cenário e extrai dela um único traço estrutural, o da dissociação juridicamente organizada entre decisão, justificação e

imputação. Não fornece prova empírica da antropologia do personagem, que permanece construção filosófico-literária de Ivan.

Cumprido delimitar, por fim, o alcance da conclusão, para não reivindicar mais do que se estabeleceu. Nada aqui demonstra que a deferência à autoridade seja em geral ilegítima, que instituições religiosas operem tipicamente por fechamento justificatório, ou que a estrutura descrita seja mais frequente em umas tradições do que em outras; tais afirmações exigiriam evidência de outra ordem, que o artigo não produz nem invoca. Nada aqui, tampouco, se pronuncia sobre a imputação: mostrar que uma autoridade ocupou o espaço justificatório de seus destinatários não determina, por si, o que cada um deles tem a responder, e essa questão permanece inteiramente aberta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se estabelecer onde se instala a passagem entre a autoridade que medeia razões e a que reivindica determinar o que pode contar como razão. O resultado é que ela não se instala onde a objeção mais imediata a situaria. A substituição não se caracteriza pela quantidade de deliberação preempta, que pode ser grande e legítima, nem pela violação da tese da dependência, que exige a aplicabilidade objetiva das razões e não o acesso do sujeito a elas. Caracteriza-se pela conjunção de três traços: o alcance ilimitado da competência reivindicada, a subtração das matérias em que decidir por si tem peso próprio, e a supressão das condições em que os próprios limites poderiam ser aferidos por alguém.

Convém reunir o que cada interlocutor fornece e o que não fornece, pois é dessa contabilidade que a posição do artigo emerge. Kamen e Homza fornecem o cenário institucional e a sua correção historiográfica; não fornecem confirmação alguma da antropologia do personagem, e tomá-los por isso seria converter contexto em prova. A literatura sobre deferência moral fornece a análise mais rigorosa do que se perde ao entregar juízo moral a outrem; não fornece a distinção entre tarefas e estatutos, porque discute a permissibilidade da crença deferida. Thompson fornece a estrutura das muitas mãos; não fornece o efeito dela sobre a autocompreensão de cada participante. Raz fornece o critério que separa a mediação legítima da substituição, permitindo estabelecer

o excesso sem negar a premissa antropológica; não fornece o vocabulário do fenômeno restante, pois uma teoria da legitimidade se pronuncia sobre condições e não sobre a estrutura justificatória que as torna inaferríveis. Kirby fornece a formulação da conhecibilidade como condição própria; não decide se ela integra a concepção de serviço. Weber fornece a observação de que a dominação duradoura busca crença na legitimidade; não fornece critério para avaliá-la. Forst fornece o deslocamento para o espaço das razões e o critério de reciprocidade; não fornece o tratamento do caso em que a justificação é apresentada como recebida de fonte transcendente.

Resta indicar para onde isso aponta, ainda que o desenvolvimento ultrapasse os limites deste artigo. Estabelecido que o fechamento se instala na conhecibilidade e na aceitação, e não na aplicabilidade das razões, permanece em aberto a pergunta pelos seus efeitos sobre a imputação. Uma autoridade que ocupa o espaço justificatório de seus destinatários oferece-lhes, com a diretiva, uma descrição moral da conduta; e se essa descrição altera, e em que medida, aquilo porque cada um tem de responder é questão distinta da tratada aqui, que exige o vocabulário da filosofia da responsabilidade e um exame próprio. O que este artigo estabelece é apenas a condição prévia desse exame: que há, de fato, uma forma de autoridade que não se limita a decidir pelo agente, e que a sua marca é a supressão da posição a partir da qual ela poderia ser contestada.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. **Problemas da poética de Dostoiévski**. 5. ed. rev. Tradução, notas e prefácio de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CONTRERAS, Jaime; HENNINGSEN, Gustav. **Forty-four thousand cases of the Spanish Inquisition (1540-1700): analysis of a historical data bank**. In: HENNINGSEN, Gustav; TEDESCHI, John (ed.). *The Inquisition in early modern Europe: studies on sources and methods*. DeKalb: Northern Illinois University Press, 1986. p. 100-129.

CRISP, Roger. **Moral testimony pessimism: a defence**. *Aristotelian Society Supplementary Volume*, v. 88, n. 1, p. 129-143, 2014.

DIETRICH, Pablo; DIETRICH, Maurília Gabriela da Silva. **A responsabilidade como arquitetura: participação, imago Dei e os limites do fundamento único**. *Revista Eletrônica Amplamente*, Natal/RN, v. 5, n. 3, p. 938-946, jul./set. 2026.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Os irmãos Karamázov**. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2008.

DRIVER, Julia. **Autonomy and the asymmetry problem for moral expertise.** *Philosophical Studies*, v. 128, n. 3, p. 619-644, 2006.

ENOCH, David. **A defense of moral deference.** *The Journal of Philosophy*, v. 111, n. 5, p. 229-258, 2014.

FORST, Rainer. **Noumenal power.** *The Journal of Political Philosophy*, v. 23, n. 2, p. 111-127, 2015.

HILLS, Alison. **Moral testimony and moral epistemology.** *Ethics*, v. 120, n. 1, p. 94-127, 2009.

HOMZA, Lu Ann (org. e trad.). **The Spanish Inquisition, 1478-1614: an anthology of sources.** Indianapolis: Hackett, 2006.

HOWELL, Robert J. **Google morals, virtue, and the asymmetry of deference.** *Noûs*, v. 48, n. 3, p. 389-415, 2014.

KAMEN, Henry. **The Spanish Inquisition: a historical revision.** 4. ed. New Haven: Yale University Press, 2014.

KIRBY, Nikolas. **The service conception: just one simple question.** *Law and Philosophy*, v. 36, n. 3, p. 255-278, 2017.

KUTZ, Christopher. **Complicity: ethics and law for a collective age.** Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

MILGRAM, Stanley. **Obedience to authority: an experimental view.** New York: Harper and Row, 1974.

PERRY, Gina. **Behind the shock machine: the untold story of the notorious Milgram psychology experiments.** Melbourne: Scribe, 2012.

PETERS, Edward. **Inquisition.** Berkeley: University of California Press, 1989.

RAZ, Joseph. **The morality of freedom.** Oxford: Oxford University Press, 1986.

RAZ, Joseph. **The problem of authority: revisiting the service conception.** *Minnesota Law Review*, v. 90, p. 1003-1044, 2006.

SANDOZ, Ellis. **Philosophical anthropology and Dostoevsky's "Legend of the Grand Inquisitor".** *The Review of Politics*, v. 26, n. 3, p. 353-377, 1964.

THOMPSON, Dennis F. **Moral responsibility of public officials: the problem of many hands.** *The American Political Science Review*, v. 74, n. 4, p. 905-916, 1980.

VAN DEN BERCKEN, Wil. **Christian fiction and religious realism in the novels of Dostoevsky.** London: Anthem Press, 2011.

WEBER, Max. **Economy and society: an outline of interpretive sociology.** Berkeley: University of California Press, 1978.

ZAGZEBSKI, Linda Trinkaus. **Epistemic authority: a theory of trust, authority, and autonomy in belief.** Oxford: Oxford University Press, 2012.

Submissão: maio de 2026. Aceite: junho de 2026. Publicação: agosto de 2026.